

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000090-14.2019.5.02.0076
RECLAMANTE SERGIO GONCALVES DA SILVA
RECLAMADOS ALFACON - CONSTRUCOES LTDA

Em 26 de fevereiro de 2019, na sala de audiências da 76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP, sob a presidência do Exmo(a). Juiz HELCIO LUIZ ADORNO JUNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h00min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). MARIA APARECIDA ROSA DE FARIAS, OAB nº 388537/SP.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamado(s), Sr(a). Agnaldo Correia Silva, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JANAINA DA SILVA TAVEIRA BARROS, OAB nº 0379967/SP.

PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO, já aceita pela patrona do reclamante:

O(A) reclamada, para a quitação do objeto do presente processo e extinto contrato de trabalho, oferece pagar ao(à) reclamante a importância líquida de R\$ 2.000,00, no dia 16/03/2019.

O pagamento do acordo será efetuado mediante depósito bancário na conta do seu patrono, Dr(a). **JOSE EDSON DA SILVA**, no Banco **do Brasil**, agência **1421-4**, conta corrente nº **14670-6**, valendo os comprovantes de depósito como recibos de pagamento do acordo. Desnecessária a juntada de petição ou recibo, no caso de quitação das parcelas, tendo-se como quitado o acordo se não denunciado o inadimplemento pela parte reclamante no prazo de 10(dez) dias a contar do vencimento da última parcela. As partes convencionam que os depósitos bancários nas datas estabelecidas poderão ser efetuados em cheque ou em dinheiro.

Multa de 50% sobre o valor em aberto, em caso de inadimplemento, sem prejuízo de juros e correção monetária.

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a diferenças de FGTS e multa de 40%.

A patrona do reclamante contactou-o neste ato por mensagem de aplicativo de celular e, por video conferência, ele ratificou expressamente a aceitação pela sua advogada da proposta de conciliação formulada pela reclamada.

Registre-se que o reclamante identificou-se pela vídeo conferência com o RG nº 8711072, exibindo o documento ao Juízo.

HOMOLOGO O ACORDO nos termos avençados pelas partes, valendo como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Custas proporcionais, divididas igualmente entre as partes, no valor total de R\$ R\$ 115,44, das quais ficam dispensadas, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC.

Diante do valor da conciliação, desnecessária a intimação do INSS, conforme Portaria MF nº 01/2014.

Arquive-se.

Nada mais.

HELICIO LUIZ ADORNO JUNIOR

Juiz do Trabalho